

**EXCELENTÍSSIMOS VEREADORES MEMBROS DA MESA EXECUTIVA DA
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA - PR.**

DEPUTADO FEDERAL BOCA ABERTA - EMERSON MIGUEL

PETRIV, brasileiro, único estavelmente, parlamentar federal, portador da cédula de identidade RG nº 4362532-2 SSP/PR, inscrito regularmente no CPF/MF nº 841.167.309-04 residente e domiciliado na SQN nº 302, Bloco I, Apartamento 201, em Brasília-DF, CEP.: 70.723-090, [e](#)

DEPUTADO ESTADUAL BOCA ABERTA JR - MATHEUS

VINICCIUS RIBEIRO PETRIV, brasileiro, solteiro, parlamentar estadual, portador da cédula de identidade RG nº 13302712-2 SSP/PR, inscrito regularmente no CPF/MF nº 104.564.829-97 com endereço à R. Martim Afonso, 1181, APTO 31, Edifício San Martin, no Município e Comarca de Curitiba - PR, CEP.: 80430-100, vêm, respeitosamente à vém perante **A MESA EXECUTIVA DESTA CASA DE LEIS**, com o devido acato e respeito, pelos procedimentos do Decreto Lei 201/67,

**PEDIDO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR POR
QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR**

Em face do vereador **EUGÊNIO SERPELONI**, brasileiro, vereador presidente da Câmara Municipal de Rolândia-PR, inscrito regularmente no CPF/MF nº 331.598.159-00, encontrável na Av.: México, nº 97, na cidade e comarca de Rolândia – PR, CEP.: 86070150, pelos seguintes fatos e razões que passa a expor.

DOS FATOS:

Os Autores, no pleno exercício de seus direitos políticos, tendo em vista sua diplomação e posse como Deputado Federal e Deputado Estadual (diplomas em anexo), vem apresentar os fatos ocorridos que fundamentam o pedido que ora se pretende, a cassação do mandato de vereador do edil **EUGÊNIO SERPELONI** por quebra de decoro parlamentar.

Na data de 10 de março de 2019 os deputados receberam, **ESTARRECIDOS E EPRPLEXOS**, denuncia por meio do aplicativo de conversa instantânea ***Whats App***, um vídeo, ao som de um galo, onde o Representado, de forma explícita e repugnante, manipula seu pênis em um ato de masturbação.

No correr do vídeo o Edil leva a câmera do que parece ser seu celular até a seu rosto, coloca sua língua para fora, balançando-a de um lado para o outro, redirecionando a câmera ao seu pênis.

No final do vídeo aproxima o Representado dá um “*close*” em sua glândula, ao aproximar o máximo possível a câmera de seu órgão genital, momento em que profere as seguintes palavras: “**chupa aí fila da puta**”!

O vídeo encontra-se em anexo em CDR.

DA QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR:

Tal conduta é nojenta, abjeta, repugnante, extremamente reprovável, e não condiz com a conduta de um homem de família, de caráter, moral e bons costumes e, certamente, humilha a Câmara de Vereadores de Rolândia e toda a população deste tão respeitável Município Paranaense, sendo motivo de chacota nas rodinhas mais de bares, e conversas de todo o Brasil, havendo comparação do nome da cidade com tal ato. Quanta vergonha!

Este atentado à moral e aos bons costumes deve ser exemplarmente punido por esta casa de leis e o Representado deve ser devidamente punido!

Tal conduta, amplamente divulgada nas redes sociais, já correu os grupos de ***whats app*** de forma incalculável, e gera grande comoção popular, ou seja, tonou-se público e notório, **QUEBRANDO O DECORO PARAMENTAR DESTA CASA DE LEIS**, conforme ficará manifestamente demonstrado nas razões de direito abaixo expostas:

DO DIREITO:

Primeiramente comete verificar a definição de decoro parlamentar.

O Artigo 55, inciso II, da C.F., perderá o mandato o Deputado ou Senador cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar.

O conceito de decoro, no entanto, é indeterminado, e como as palavras da Constituição devem ser entendidas em seu sentido vulgar – salvo quando a palavra só tiver sentido técnico ou quando este for inequívoco em face do contexto – temos como ponto de partida, de recorrer aos dicionários.

Segundo o Houaiss, decoro significa recato no comportamento, decência, acatamento das normas morais, dignidade, honradez, pundonor, seriedade nas maneiras, compostura, postura requerida para exercer qualquer cargo ou função pública.

Conforme o Aurélio, decoro significa correção moral, compostura, decência, dignidade, nobreza, honradez, brio, pundonor.

O dicionário da Academia das Ciências de Lisboa define decoro como respeito pelas boas maneiras, pelas conveniências sociais, compostura no modo de estar, de se comportar.

Conforme Maria Helena Diniz (Dicionário Jurídico), decoro, na linguagem jurídica em geral quer dizer:

a) honradez, dignidade ou moral;

b) decência;

c) respeito a si mesmo e aos outros.

Assim, temos que Decoro parlamentar é a conduta individual exemplar que se espera ser adotada pelos políticos, representantes eleitos de sua sociedade, que não firmam a lei, a ordem, os bons costumes. QUANTO MAIS DE UM PRESIDENTE DE CASA!

A definição é importante, porque o procedimento incompatível com o decoro parlamentar pode acarretar a perda do mandato, o que se espera pela conduta do vereador afastado pela justiça e que foi preso por coação à testemunha, ofendendo a dignidade da justiça, buscando reverter o depoimento da testemunha por ameaças, seja à testemunha, seja aos seus parentes.

Em busca do conceito de quebra de decoro parlamentar deve-se verificar a questão temporal e a abrangência do dever de decoro.

Na primeira, deve-se procurar estabelecer a partir de quando o parlamentar pode ser punido por falta de decoro.

Na segunda, se o decoro abrange apenas atos praticados no exercício do mandato, relativos à atividade parlamentar, ou também outros, na vida política e pessoal.

Data vênua, diante da prisão do vereador e presidente da Câmara de Vereadores de Rolândia, o Representado, Vereador Eugênio Serpeloni, cometeu ato libidinoso que é inconsistente com o Decoro Parlamentar e de duas prerrogativas e deveres com presidente, conforme preceitua o Artigo 25, incisos V, alínea *b* e Inciso VI, alínea *c* do Regimento Interno, Resolução 01/2000:

Art. 25 - São atribuições do presidente, além das que estão estabelecidas neste Regimento, ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

V - quanto às publicações e à divulgação:

b) não permitir publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

VI - quanto à sua competência geral, entre outras:

c) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais e legais de seus membros;

Assim preceitua o Artigo 239 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Rolândia:

Art. 239 - O vereador que descumprir os deveres decorrentes do mandato ou praticar ato que afete a dignidade da investidura, estará sujeito ao processo e às penalidades previstas neste Regimento.

§ 1º - Constituem penalidades:

III - perda do mandato.

§ 3º - É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara;

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Da mesma forma, compete aqui verificar que o rol de condutas constantes no Artigo 239 da Resolução 01/2000 desta casa legislativa não é taxativo, mas sim exemplificativo, ocorrendo quebra de decoro a conduta que ofende a moral da casa.

A grande discussão aqui sobre quebra de decoro parlamentar é a abrangência de tal dever, ou seja, se ele deve ser restrito ao exercício da atividade parlamentar, ou se é extensivo às demais atividades políticas ou até à vida pessoal ou empresarial do mandatário.

É certo que há hipóteses restritas à atividade parlamentar, como o caso de abuso de prerrogativas, mas há outras, como a percepção de vantagens indevidas, que não são restritas à atividade parlamentar.

Outrossim, a interpretação extensiva, que deve ser levada em conta a vida particular do parlamentar, pode-se entender que a obrigação de decoro deve abranger a conduta na vida pessoal.

Até porque nenhum parlamentar aderiu compulsoriamente à vida pública. Cuida-se de opção voluntária, que deve exigir paradigma de comportamento.

Assim, toda ação praticada pelos parlamentares, que não está de acordo com a conduta esperada de um homem honrado, especialmente com respeito à moralidade, constitui-se na chamada de **quebra de decoro parlamentar**, principalmente por ser uma figura pública que está em mandato político de presidente da Casa, é inegável! Se não se espera tal conduta de um cidadão comum, quiçá de um Presidente de Casa Legislativa.

Assim, o representante máximo desta asa de leis, ao ferir o decoro parlamentar, deve ser devidamente punido, sendo aplicada a sanção máxima prevista nos Artigos 231, inciso II e 242 do Código de Leis.

DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer abertura de processo administrativo disciplinar a fim de condenar o Representado por **QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR**, dentro do rol exemplificativo do Artigo 239º do Regimento Interno, Resolução 01/2000, bem como da legislação e doutrina pátria, no rito do Decreto Lei 201/67, a consequente pena de **PERDA DO MANDATO DE VEREADOR POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR** diante das provas e dos fatos descritos e provas carreadas:

1) ***Reitera o pedido de*** Acolhimento e Abertura do procedimento pertinente para averiguar o que se alega da presente **PEDIDO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR POR QUEBRA DO DECORO PARLAMENTAR**, com a intimação do vereador representado para que apresente suas razões de defesa, no prazo legal, sob pena de confissão e revelia,

2) Encaminhamento para apreciação da Procuradoria Jurídica para análise e consequente encaminhamento do Processo Administrativo Disciplinar;

3) Abertura do Procedimento pertinente para averiguar o que se alega, no procedimento do Decreto Lei nº 201/67 e Resolução 01/2000 e demais cominações legais pertinentes ao caso vertente;

4) A produção de todos os meios de provas admissíveis em direito, especial ente o depoimento pessoal do vereador, expedição de ofícios ao **whats app** para saber quantas replicações teve o vídeo em comento, a juntada do vídeo imagens onde consta o vereador cometendo quebra de decoro parlamentar e a sua análise pelo plenário, a juntada de imagens e reportagens como provas, bem como a oitiva de testemunhas cujo rol se junta abaixo:

TESTEMUNHAS:

a) **DEPUTADO FEDERAL BOCA ABERTA - EMERSON MIGUEL PETRIV**, brasileiro, solteiro, parlamentar federal, portador da cédula de identidade RG nº 4362532-2 SSP/PR, inscrito regularmente no CPF/MF nº 841.167.309-04 residente e domiciliado na SQN nº 302, Bloco I, Apartamento 201, em Brasília-DF, CEP.: 70.723-090, [e](#)

b) **DEPUTADO ESTADUAL BOCA ABERTA JR - MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV**, brasileiro, solteiro, parlamentar estadual, portador da cédula de identidade RG nº 13302712-2 SSP/PR, inscrito regularmente no CPF/MF nº 104.564.829-97 com endereço à R. Martim Afonso, 1181, APTO 31, Edifício San Martin, no Município e Comarca de Curitiba - PR, CEP.: 80430-100

5) Concessão de ampla defesa ao Representado;

Termos em que, pede e espera deferimento;

Londrina, 10 de março de 2019.

**DEPUTADO FEDERAL BOCA ABERTA
EMERSON MIGUEL PETRIV**

**DEPUTADO ESTADUAL BOCA ABERTA JR.
MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV**